

Área 55 — que consta pertencer a Avelino de Souza começa no ponto A, na altura da estaca 1.421 + 18,30m, e segue até o ponto B, na distância de 192,00m, confrontando com Antônio Maximiano Junqueira; daí, deflete à direita, e segue até o ponto C, na distância de 51,00m, confrontando com Antônio Maximiano Junqueira; daí, deflete à direita, na distância de 139,00m, até atingir o ponto A, inicial, confrontando com o mesmo, perfazendo a área total de 5.103,00m².

Área 56 — que consta pertencer a Olivio Fernando Sardão, começa no ponto A, na altura da estaca 1.320, e segue até o ponto B, na distância de 505,00m, confrontando com a estrada municipal; daí, deflete à direita, e segue até o ponto C, na distância de 49,00m, confrontando com o Córrego; daí, deflete à direita, e segue até o ponto D, na distância de 529,00m, confrontando com Irineu Fernando Sardão; daí, deflete à direita, na distância de 50,00m, até atingir o ponto A, inicial, confrontando com o Corredor da Prefeitura Municipal de Pradópolis, perfazendo a área total de 24.581,25m².

Área 57 — que consta pertencer a Irineu Fernando Sardão, começa no ponto A, na altura da estaca 1.320, e segue até o ponto B, na distância de 529,00m, confrontando com Olivio Fernando Sardão; daí, deflete à direita, e segue até o ponto C, na distância de 51,00m, confrontando com o Córrego; daí, deflete à direita, e segue até o ponto D, na distância de 549,00m, confrontando com o mesmo; daí, deflete à direita e segue até o ponto E, na distância de 97,00m, confrontando com o Corredor da Prefeitura Municipal de Pradópolis; daí, na distância de 9,00m, segue até o ponto A, inicial, confrontando com o Corredor da Prefeitura Municipal de Pradópolis, perfazendo a área total de 29.562,50m².

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
Publicado na Secretaria do Governo aos 13 de fevereiro de 1979.
Hilda Duarte Thomaz — Diretora Subst. da Divisão de Atos
Oficiais

DECRETO N.º 13.247, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Cria Unidade Escolar

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, no Município de São Bernardo do Campo, a EEPSG de Vila Duzzi

Artigo 2.º — O Secretário de Estado da Educação autorizará a instalação da Escola de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1.ª a 4.ª séries.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de fevereiro de 1979
Hilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos
Oficiais

DECRETO N.º 13.248, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificação que específica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este Decreto, que complementa o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto n.º 13.198, de 30 de janeiro de 1979, relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 12.467 de 17 de outubro de 1978. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de fevereiro de 1979
Hilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos
Oficiais

Norma técnica especial, relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificações que específica

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — A competência para aprovação prévia e expedição de alvarás, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, a que se refere o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto n.º 13.198, de 30 de janeiro de 1979, poderá ser delegada às Prefeituras Municipais que atenderem ao disposto na presente Norma Técnica Especial.

CAPÍTULO II

Níveis de Delegação e Requisitos Básicos para sua obtenção

Artigo 2.º — A delegação poderá ser concedida em dois níveis: Nível I e Nível II.

Artigo 3.º — Na concessão da delegação de Nível I será observado o seguinte:

I — amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia constituído por profissional ou grupo de profissionais de engenharia, modalidade civil ou de arquitetura, que prestem serviços de natureza não eventual à Prefeitura e sob dependência desta, aos quais tenham sido formalmente conferidas atribuições para exame e aprovação dos projetos de que trata a presente Norma Técnica Especial, assim como para supervisão da fiscalização de obras particulares e cujo número seja demonstrado como suficiente para atender a demanda dessas atividades;

b) existência de fiscais de obras em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Artigo 4.º — Na concessão da delegação de Nível II será observado o seguinte:

I — amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de:

a) habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas nos projetos;

c) edificações para atividades comerciais e de serviços;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia conforme conceitualização da alínea "a" do item II do artigo 3.º, e cujos profissionais integrem órgão municipal formalmente constituído, com atribuições para exame e aprovação de projetos, assim como para supervisão e fiscalização de obras particulares;

b) existência de fiscais de obras, em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

CAPÍTULO III

Condições de Delegação

Artigo 5.º — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, as delegações vigorarão pelo prazo de um ano a partir da data de sua concessão, prorrogável automaticamente por períodos iguais até o limite máximo de cinco anos, quando os pedidos poderão ser renovados.

Artigo 6.º — Fica assegurado à Secretaria de Estado da Saúde o direito amplo de rever, ampliar ou reduzir, a qualquer tempo, a delegação concedida, podendo adotar em cada caso, a seu exclusivo critério, toda e qualquer providência que lhe pareça indicada a fim de garantir o fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivas normas regulamentares.

Artigo 7.º — Os pedidos de renovação quinquenal de delegação serão instruídos, apenas, com informação quanto a eventuais mudanças ocorridas no período anterior e com a documentação complementar ou substitutiva que, por isso, se tornar necessária.

Artigo 8.º — As Prefeituras que obtiverem a delegação, ficam responsáveis pelo fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivos regulamentos, Normas Técnicas Especiais, Instruções Normativas e outros expedientes emanados dos órgãos competentes do Estado.

Parágrafo único — Deverá ser observada a legislação sobre o controle do meio ambiente — água, ar, solo — e, quando o município estiver localizado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 9.º — O alvará de «Habite-se» ou de utilização será expedido, pelas Prefeituras com delegação concedida, para as edificações incluídas nos Níveis correspondentes.

Artigo 10 — São vedados, ao Corpo Técnico de Engenharia, o exame e aprovação e a fiscalização de projetos elaborados sob a responsabilidade de qualquer dos seus membros. Em tal caso, os projetos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde, para os devidos fins.

Artigo 11 — As alterações ocorridas no Corpo Técnico de Engenharia ou na legislação municipal pertinente, deverão ser comunicadas pela Prefeitura à respectiva Divisão Regional de Saúde.

Artigo 12 — As Prefeituras deverão enviar mensalmente, à Unidade Sanitária correspondente, uma cópia de cada projeto e cada memorial por elas aprovados.

CAPÍTULO IV

Procedimento Administrativo para Obtenção da Delegação

Artigo 13 — As Prefeituras Municipais interessadas deverão apresentar suas solicitações através das Unidades Sanitárias correspondentes, mediante ofício do Prefeito Municipal ao Diretor da respectiva Divisão Regional de Saúde ou do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, no caso de município desta Região. Os ofícios deverão mencionar o nível de delegação pretendido e ser acompanhados da seguinte documentação:

I — comprovação de atendimento dos requisitos quanto ao Corpo Técnico de Engenharia, mediante cópias dos atos de nomeação, designação ou contrato de trabalho dos respectivos profissionais, bem como fotocópias de suas carteiras profissionais, expedidas pelo CREA; no caso de delegação de Nível, anexar também cópia do ato que haja criado o órgão mencionado na alínea «a» do item II do artigo 4.º;

II — declaração firmada pelo Prefeito Municipal, de que aceita as condições estabelecidas nesta Norma Técnica Especial.

Artigo 14 — A Unidade Sanitária local, ao receber a documentação, procederá à sua verificação e formará processo que será remetido ao órgão regional correspondente; este, através de sua Seção ou Serviço de Saneamento ou examinará, opinará e promoverá seu encaminhamento ao parecer do Departamento de Saneamento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade; em caso de manifestação favorável do Departamento de Saneamento, o processo será remetido ao órgão de nível regional para expedição do ato de concessão de delegação, pelo respectivo Diretor.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15 — Os casos omissos serão decididos livremente pela Secretaria de Estado da Saúde que poderá, também, expedir atos com instruções normativas adicionais, no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente Norma Técnica Especial.

Artigo 16 — As dispensas concedidas nos termos da Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n.º 7.788, de 8 de abril de 1976, serão convertidas em delegações de níveis correspondentes.

Parágrafo único — Para os efeitos do previsto neste artigo, os processos de concessão de dispensa serão remetidos, pelos órgãos regionais, ao Departamento de Saneamento, com relatórios referentes aos desempenhos das Prefeituras beneficiárias das dispensas, em face das condições estabelecidas na Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n.º 7.788, de 8 de abril de 1976.

DECRETO N.º 13.249, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979

Dispõe sobre a revisão dos proventos dos inativos classificados no processo de avaliação a que se refere o artigo 3.º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 186, de 5 de julho de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a homologação pelo Secretário de Administração, dos resultados do processo de avaliação procedido pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral para revisão de proventos dos pesquisadores científicos aposentados,

Decreta:

Artigo 1.º — Os inativos classificados no processo de avaliação, realizado em cumprimento às Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 186, de 5 de julho de 1978, passam a fazer jus a proventos calculados com base nos valores das referências da série de classes de pesquisador científico, de acordo com a classificação que cada um obteve no processo de avaliação realizado em cumprimento e para os fins previstos nas referidas Disposições Transitórias.

Artigo 2.º — Além dos valores das referências da série de classe de pesquisador científico, serão computadas nos proventos dos inativos abrangidos pelo artigo anterior as seguintes vantagens pecuniárias, calculadas nas novas bases:

a) adicional por tempo de serviço;

b) sexta parte dos vencimentos.

Artigo 3.º — Os inativos abrangidos por este decreto deixam de fazer jus a quaisquer gratificações ou vantagens pecuniárias referentes a Regime Especial de Trabalho, ainda que incorporadas aos vencimentos.

Artigo 4.º — As classificações obtidas pelos inativos a que se refere o artigo 1.º constam das Relações Nominais anexas que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 5.º — Os títulos de aposentadoria dos abrangidos por este decreto serão apostilados para declarar os proventos a que os mesmos passam a fazer jus e as respectivas referências indicativas.

Artigo 6.º — O reajustamento de proventos a que se refere o artigo 1.º vigorará a partir da publicação deste decreto.

Artigo 7.º — Os encargos decorrentes da execução deste decreto serão atendidos mediante dotações próprias consignadas nos orçamentos vigentes, suplementadas, se necessário, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1.877, de 8 de dezembro de 1978.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário de Administração
Publicado na Secretaria do Governo aos 13 de fevereiro de 1979.
Hilda Duarte Thomaz, Diretora Subst.ª da Divisão de Atos
Oficiais